



Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 027/2022

Nos termos do artigo 38, I e § 1º, I do Regimento Interno, cabe a esta Comissão analisar a constitucionalidade e a legalidade do Projeto do qual sou Relator e emito o seguinte parecer.

O Projeto de Lei 027/2022 visa a autorizar o Executivo a doar uma área de terras para a construção de um destacamento da Polícia Militar.

Por tratar de assunto de interesse local, há amparo para propositura no artigo 30, I, da Constituição Federal. Há que destacar ainda que ao Município incumbe a administração de seus bens, no uso regular da autonomia constitucional que lhe é assegurada para cuidar de tudo que é de seu interesse local (art. 30, I, da CF/88).

Nos termos do artigo 17 da Lei Federal nº 8.666/1993, a alienação de bens da Administração Pública está subordinada à existência de interesse público devidamente justificado. Vejamos:

Art. 17 A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

[...]

I - quando IMÓVEIS, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

[...]

b) DOAÇÃO, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;

[...]

Então neste sentido, temos que é possível a doação, do imóvel a Polícia Militar, deste Estado, dispensada a licitação, visto o donatário ser órgão integrante da administração indireta deste Estado.

E ainda a Lei Orgânica deste Município diz:

Art. 13 Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

X - dispor sobre a administração, utilização, cessão e alienação dos bens públicos;
[...]

Art. 82 São inalienáveis os bens públicos não edificados salvo os casos em que o interesse público o justificar, mediante prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 84 A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá ainda as seguintes normas:

[...]

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

[...]

Diante disso, vemos que a iniciativa da lei compete ao Executivo que administra os bens do município. E ainda que o projeto está em conformidade com a Lei Orgânica, posto que nos artigos 1º e 2º justificam a finalidade da doação. Neste ponto, entendo que o doação do imóvel para a construção do destacamento da polícia militar é exatamente útil e viável ao município, visto ser o principal órgão responsável pela segurança pública.

E cotejando-se as disposições previstas na Lei de Geral de Licitações e na Lei Orgânica sobre alienação de bens públicos, é certo concluir que para doar um imóvel a outro ente da administração pública, deve ser observado as seguintes condições: justificar a existência de interesse público; avaliar previamente o bem; fazer constar os encargos do donatário e o prazo de cumprimento, bem como as cláusulas de retrocessão; e autorização legislativa.

Se cumpridos todos os requisitos, tenho ser legal a doação.

No entanto, considerando que o artigo 84, 'a', da Lei Orgânica diz que deverá constar, além da Lei, também na escritura pública os encargos do donatário, além do prazo de cumprimento e cláusulas de retrocesso, sob pena de nulidade do ato, tenho ser necessário a readequação do texto do projeto de lei e, por isso, sugiro a apresentação de emenda.

Observo que apenas o artigo 3º do Projeto dispõe sobre o que deverá constar na escritura de doação, mencionando o prazo para realização da obra pelo donatário, sob pena de reversão do bem doado e sobre as condições no caso de retrocesso.

No entanto, o artigo 4º do Projeto também fala sobre condições em caso de reversão, e o artigo 1º, parágrafo único, e artigo 5º dispõem sobre a obrigatoriedade do donatário arcar com os encargos decorrentes da doação, sendo aquelas ligados a obra e as despesas





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

com escrituração, taxas e impostos. Com isso, entendo que estes artigos também devem constar na escritura pública, e ainda incluir cláusula expressa de nulidade do ato de doação, no eventual caso de descumprimento de quaisquer cláusulas.

Finalmente, opino pela aprovação e prosseguimento do processo legislativo, com a apresentação de emendas.

Governador Lindenberg/ES, 08 de setembro de 2022.

LEOMAR MANDATO

Relator





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 027/2022

Nos termos do artigo 63 do Regimento Interno desta Casa, as comissões deliberarão sobre o pronunciamento do relator que, se aprovado, prevalecerá como parecer da Comissão.

O relator opinou pela aprovação do projeto.

Por fim, esta Comissão, reunida com os membros abaixo assinados, acolhe o voto do relator, manifestando parecer favorável ao projeto.

Governador Lindenberg/ES, 08 de setembro de 2022.

Aloísio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato

Relator

Bidal

Membro





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Justificativa

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final vem apresentar Emenda Modificativa e Emenda Aditiva, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno e Lei Complementar nº 95/98, pelas razões que passa a expor.

Considerando que o Projeto de Lei 027/2022 trata da doação de área de terras a polícia militar deste Estado, estando o projeto de acordo com as regras legais, conforme consta no Parecer apresentado por esta Comissão, temos ser necessário propor ajustes através das presentes Emendas.

Conforme já discorrido no Parecer apresentado por esta Comissão, o artigo 84, 'a', da Lei Orgânica diz que deverá constar também na escritura pública os encargos do donatário, o prazo de cumprimento e cláusulas de retrocesso, sob pena de nulidade do ato.

O artigo 3º do Projeto diz sobre o que deverá constar na escritura de doação, mencionando: o prazo para realização da obra pelo donatário, sob pena de reversão do bem doado, e as condições no caso de retrocesso.

No entanto, o artigo 4º do Projeto também fala sobre condições em caso de reversão, e o artigo 1º, parágrafo único, e artigo 5º dispõem sobre as obrigações do donatário com os encargos decorrentes da doação, sendo aquelas ligadas a obra e as despesas com escrituração, taxas e impostos. Com isso, entendemos que estes artigos também devem constar na escritura pública e, ainda, incluir uma cláusula expressa sobre a nulidade do ato de doação, no eventual caso de descumprimento de quaisquer condições disposta na lei e na escritura.

Com isso, analisando o Projeto na forma apresentada pelo Executivo, temos que o artigo 3º deve abarcar o texto do parágrafo único do artigo 2º, artigo 4º e artigo 5º, portanto, propomos a reordenação do Projeto, sem alteração substancial do texto. E ainda, deve ser incluído um parágrafo ao artigo 3º, contendo expressamente sobre a nulidade do ato de doação no caso de descumprimento de quaisquer condições da lei ou da escritura.

Tecidas tais considerações, apresentamos as emendas à Mesa Diretora, pedindo remeça ao Plenário, para votação junto com o Projeto originário, e solicitamos aos nobres pares a aprovação.





Câmara Municipal de Governador Lindenberg Estado do Espírito Santo

Solicitamos ainda ao ilustre Presidente que ao pôr a Emenda em votação solicite ao Plenário que a vote com dispensa de pareceres, visto que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria.

Câmara Municipal de Governador Lindenberg, 08 de setembro de 2022.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato

Relator da Comissão

Bidal

Membro da Comissão





Câmara Municipal de Governador Lindenberg **Estado do Espírito Santo**

Proposta de Emenda Aditiva e Modificativa ao Projeto de Lei nº 027/2022

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final propõe a seguinte Emenda.

Acrescente um parágrafo ao artigo 3º e altere-se a ordenação e enumeração dos artigos e parágrafos do Projeto de Lei 027/2022, para que passe a ser lido da seguinte forma (considerando que devido a reordenação do texto, o parágrafo único do artigo 2º e os artigos 4º e 5º deixam de existir):

“Art. 3º.

I -

II -

§ 1º. A donatária assume o encargo de arcar com todos os valores relativos à infraestrutura do imóvel doado, isentando o Município de quaisquer despesas dessa natureza.

§ 2º. Em caso de reversão será facultado a donatária retirar do terreno, dentro do prazo que lhe for determinado pelo Município de Governador Lindenberg, as benfeitorias construídas e os bens ali instalados, sob pena de sua incorporação ao patrimônio Municipal.

§ 3º. As despesas com escritura pública, registro cartorial, impostos e taxas correrão por conta da donatária.

§ 4º. O não cumprimento das disposições desta Lei e da escritura pública importarão em nulidade do ato, conforme artigo 84, I, a, da Lei Orgânica deste Município.”

Câmara Municipal de Governador Lindenberg/ES, 08 de setembro de 2022.

Aloisio Romanha

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Leomar Mandato
Relator da Comissão

Bidal
Membro da Comissão

